TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	109064/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO:	APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO PROCURADOR	FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1772/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acolhimento, em parte, para suprir omissão. Esclarecimentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 150/22 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia n.º 242410/10, nos seguintes termos (peça 81):

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami à recomposição do erário municipal no valor de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKV.N

> R$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado; e
>
> II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
>
> Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado, aduzindo que o acórdão não apreciou as demais sanções propostas em seu parecer, quais sejam: (a) devolução do montante descrito na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12-DAT; (b) aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso IV, inciso “g”, e 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, Presidente da ACASA ao tempo das restrições; (c) imposição da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior, prefeito municipal de Abatiá que injustificadamente deixou de atender às intimações desta Corte; e (d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, especialmente no que concerne as alegações de falsificação de documentos.

Ao final, requer:

> a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
>
> b) sejam providos os presentes Embargos, para o fim de que sejam supridas as omissões constantes do v. Acórdão n.º 150/22 - Tribunal Pleno, determinando-se (i) a devolução, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também dos valores constantes da Tabela 2, devendo o quantum debeatur passar, em montante histórico, a R$11.255,99; (ii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKV.N

a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g” e 89, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami; (iii) a cominação da multa estabelecida pelo artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior; e (iv) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Pelo Despacho n.º 292/22 (peça 86), os embargos foram recebidos, uma vez presentes os pressupostos respectivos.

Na sequência, considerando os possíveis efeitos infringentes, determinei, excepcionalmente, a intimação do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho n.º 527/22 (peça 90).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração (Instrução n.º 3274/22, peça 95).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, quanto ao primeiro ponto – “devolução, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também dos valores constantes da Tabela 2, devendo o *quantum debeatur* passar, em montante histórico, a R$ 11.255,99” –, verifico que assiste razão ao embargante.

De fato, o Acórdão n.º 150/22-STP, ao determinar o ressarcimento de valores ao presidente da ACASA à época do ocorrido, não elencou aqueles constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), referentes ao exercício de 2008, em que pese toda a argumentação do voto tenha reputado irregulares as respectivas despesas, em conformidade com o parecer ministerial.

Assim, acolho os embargos neste ponto, para o fim de suprir a omissão no julgado, determinando ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKV.N

ressarcimento dos valores constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), no valor de R$ 2.740,58 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos):

Tabela 2

nº despesa DAT 05	Beneficiário	nº cheque	Valor	Data
315	Nancy Megumi Oda	852619	R$ 1.310,84	23/12/08
97	Edicler Dias Capellini	852181	R$ 375,74	10/03/08
314	Janete Soares da Costa	852617	R$ 454,00	23/12/08
36	Sônia Maria dos Santos Azevedo	850237	R$ 600,00	11/01/08
		Total	**R$ 2.740,58**	

Com isso, o montante a ser ressarcido pelo representado será no total de R$ 11.255,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado.

Por oportuno, acerca das irregularidades, cabe transcrever os fundamentos do órgão ministerial (peça 84):

> Enquanto a Tabela 1 se refere a despesas incluídas irregularmente e de maneira fraudulenta na prestação de contas de transferência voluntária recebida da Municipalidade pela ACASA, totalizando R$8.515,41, a Tabela 2 trata de 4 (quatro) cheques com numeração distinta, que totalizam R$2.740,58, expedidos em benefício das Sras. Nancy Megumi Oda, Edicler Dias Capellini, Janete Soares da Costa e Sônia Maria dos Santos Azevedo, que foram localizados na Prestação de Contas n.º 199280/09, relativa ao repasse do exercício de 2008.
>
> Naquela oportunidade, os referidos cheques não foram questionados e foram tidos como regulares, não tendo sido incluídos, portanto, no montante de R$39.577,62 entendido pela Comissão como devido pelo ex-Gestor da ACASA (peça n.º 51) e que foi objeto da Execução Fiscal n.º 0001759-77.2013.8.16.0145 (Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal), a qual, inclusive, foi extinta sem julgamento de mérito devido ao abandono do autor, tendo transitado em julgado em 13/12/2017. No desenvolver da Denúncia em apreço, contudo, restou comprovado que as beneficiárias não prestaram serviços à ACASA,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKV.N

> de modo que o montante disposto na Tabela 2 também envolve a realização de despesas irregulares que igualmente devem ser restituídas.

Da mesma forma, o aresto não versou sobre a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual sugerida no Parecer n.º 851/21 (peça 80), medida que considero oportuna, em vista das irregularidades constatadas no processo, especialmente quanto às alegações de falsificação de documentos. Logo, acolho os embargos também neste item.

Por outro lado, considero descabidas as sanções sugeridas pelo órgão ministerial ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami – multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea "g", e 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, haja vista que a sanção de restituição de valores ao representado é medida suficiente no presente caso.

Também, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior por não ter atendido às intimações, haja vista que outros gestores também foram intimados a apresentar documentos.

Cabe salientar que tais sanções não foram apreciadas na decisão objurgada por considerá-las inoportunas na situação em análise. Assim, em sede destes embargos, restam esclarecidos estes pontos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo acolhimento, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, em vista das omissões constatadas, para o fim de:

(a) determinar ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também, o ressarcimento dos valores constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), no valor de R$ 2.740,58 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) – o montante total a ser restituído passará a ser de R$ 11.255,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado –; e

(b) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, diante das irregularidades constatadas no processo, especialmente quanto às alegações de falsificação de documentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKV.N

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, em vista das omissões constatadas, para o fim de:

(a) determinar ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também, o ressarcimento dos valores constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), no valor de R$ 2.740,58 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) – o montante total a ser restituído passará a ser de R$ 11.255,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado –; e

(b) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, diante das irregularidades constatadas no processo, especialmente quanto às alegações de falsificação de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKV.N